

BRENDA FERNANDA ALVES

DIREITO CIVIL: reflexos patrimoniais do concubinato

BRENDA FERNANDA ALVES

DIREITO CIVIL: reflexos patrimoniais do concubinato

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS – 2020

BRENDA FERNANDA ALVES

DIREITO CIVIL: reflexos patrimoniais do concubinato

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A monografia apresentada tem o intuito de estudar e analisar os reflexos patrimoniais do concubinato, de acordo com a atual legislação brasileira, conceitos e visões de importantes doutrinadores. O estudo foi fundamentado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, porém, foi feita uma análise do tema desde seus primórdios. A pesquisa está dividida em três capítulos, contando com estudo aprofundado e diferentes posicionamentos e jurisprudências acerca da temática. De modo geral, o tratado acadêmico visa mostrar o concubinato adúltero de modo bastante abrangente, entretanto, focado em seus reflexos patrimoniais. O primeiro capítulo trata da apresentação do concubinato como um todo, sua formação, seu conceito, efeitos jurídicos, e inserção dessa prática em nosso cotidiano. Neste capítulo será mostrado o desenrolar dessa conduta desde a história e terminando na atualidade, examinando como o concubinato se considera hoje na esfera jurídica. Por conseguinte será ainda mais profunda a análise do tema, se instaurando as espécies de concubinato, o concubinato como entidade familiar e, ainda, será discorrido sobre a união estável para que seja possível uma comparação entre essas duas definições. Por último o último capítulo elencará o assunto principal desta obra, acerca dos direitos oferecidos aos concubinos(as), ou seja, os reflexos patrimoniais do concubinato, sua aceitação ou não nas atuais decisões jurídicas e, inclusive, sua disposição em testamento.

Palavras chave: Concubinato; União estável; Direito de família

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA HISTÓRIA DO CONCUBINATO Á ATUALIDADE	03
1.1 Conceito do concubinato.....	03
1.2 Efeitos Jurídicos do concubinato.....	06
1.3 O concubinato no decorrer da história.....	08
1.4 O concubinato na visão atual do ordenamento jurídico.....	11
CAPÍTULO II – CONCUBINATO ADULTERINO	15
2.1 As espécies de concubinato.....	15
2.2 Relação do concubinato como entidade familiar.....	18
2.3 O concubinato em comparação á união estável.....	22
CAPÍTULO III – CONCESSÃO DE DIREITOS AO CONCUBINO (A)	25
3.1 Reflexos patrimoniais favoráveis ao concubino(a).....	25
3.2 Argumentos contrários á concessão de direitos ao concubino (a).....	29
3.3 Do testamento em favor do concubino (a).....	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A monografia em questão tem como ideia principal, analisar os reflexos patrimoniais do concubinato já que essa conduta se encontra tão presente no atual corpo social. Analisará não somente seus aspectos patrimoniais, mas seu conteúdo de forma geral e abrangente.

Na pesquisa serão elencados conceitos de acordo com obras literárias de renomados doutrinadores por meio de uma compilação bibliográfica, assim como jurisprudências arroladas às leis vigentes embasadas no Código Civil de 2002 e princípios que condecoram o ordenamento jurídico. Além disso, serão utilizados artigos da Internet para compor de modo ainda mais amplo a discussão em questão.

De modo a considerar o concubinato como um fato social que merece ser estudado e colocado em pauta, trabalho acadêmico presente foi subdividido didaticamente em três partes para melhor compreensão do assunto.

O primeiro capítulo foca no entendimento do concubinato de modo geral e engloba o seu conceito de modo claro, embasado em definições de célebres autores e na lei concreta do código atual. Ademais, apresenta a evolução histórica do concubinato de modo a explicar como se deu o estabelecimento dessa prática no corpo social, até se fincar nos dias atuais e obter visão no ordenamento jurídico.

Após compreendido o concubinato de forma introdutória, o segundo capítulo adentra ainda mais no conteúdo. Neste capítulo serão esmiuçadas as espécies de concubinato que são consideradas através de diferentes posicionamentos, juntamente será elencado o questionamento acerca do concubinato como entidade

familiar, e, sucessivamente será conceituada a união estável que é um termo que muito se utilizará em todos os capítulos da obra, para que se obtenha uma comparação dela com o concubinato adulterino.

Finalizando a monografia, chega-se ao terceiro capítulo o qual contém o principal assunto que engloba esta obra. Seu conteúdo enreda a concessão ou não de direitos ao concubino(a), de modo a estudar seus reflexos patrimoniais. Serão vistos argumentos contrários e favoráveis aos direitos provenientes do concubinato, incluindo a discussão do testamento á favor do concubino(a).

Observa-se no estudo realizado, informações provenientes de fontes secundárias, pensamentos de juristas, julgados extremamente relevantes, de modo a expandir este tema que é tão fundamental, porém polêmico e controverso. Justamente pelos motivos citados, a pesquisa pretende atingir um melhor esclarecimento da temática em questão, já que é algo tão presente no cotidiano atual.

CAPÍTULO I – DA HISTÓRIA DO CONCUBINATO Á ATUALIDADE

O capítulo em questão possui o propósito de evidenciar o conceito do concubinato, assim como seus efeitos jurídicos e principalmente seu desenvolvimento histórico ao decorrer do tempo e visão atual no ordenamento jurídico. Os tópicos que seguirem, tratarão dos aspectos do concubinato ao longo de sua história em meio á sociedade desde seu conceito básico e seus primórdios até os dias atuais.

O texto que explicita o termo jurídico “concubinato” está disposto de acordo com o art.1727 do atual Código Civil: “As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato.” Dessa forma o presente capítulo enseja viabilizar uma conexão entre sua conceituação, sua legislação e seu progresso histórico para que seja alcançado o objetivo de esclarecer da melhor forma essa prática que se amplia cada dia mais.

Será feita uma expressiva análise do conceito do concubinato de acordo com pensamentos de autores e perspectivas diversas. Os efeitos jurídicos do concubinato serão expostos de acordo com os artigos que o expressam, súmulas e citações alternadas. A história da evolução do concubinato estará fundida com a história do progresso do conceito de família, para que seja possível melhor compreensão do assunto.

1.1 Conceito do concubinato

O conceito de “concubinato” se adaptou e se fixou no direito e diz respeito à união sem casamento entre pessoas em que uma ou ambas já estão civilmente comprometidas. Ele não é reconhecido, embora muitas vezes confundido, como união estável visto que esta possui seu próprio dispositivo na legislação atual com seus conceitos e peculiaridades assim como o concubinato, considerando que a diferença é bastante visível entre os termos no Código Civil de 2002 e será vista posteriormente com o desenvolvimento do conteúdo. A expressão concubinato se conceitua além do que está disposto no Código citado, pois diversos autores e tribunais têm seus entendimentos sobre eles e estes são de imprescindível importância para a compreensão do concubinato dentro e fora do ordenamento jurídico.

A expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino. Configura-se, segundo o novo Código Civil, quando ocorrem “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. (GONÇALVES, 2013, p.609).

O concubinato possui redação própria no artigo 1727 do referido Código em que embasa essa prática extramatrimonial como sociedade de fato, impondo as regras do direito das obrigações.

Essa prática ocorre quando os “amantes” começam a se relacionar de modo duradouro ou não e passam a ter relação extraconjugal. A parte que possui matrimônio não possui possibilidade de vínculo matrimonial com o(a) concubino(a) pelo fato de que o ordenamento jurídico não permite a bigamia, desse modo, se finca como uma relação impedida juridicamente. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal seguem estes parâmetros, porém, analisando cada caso como um caso específico para poder decretar se são definidos como meros amantes ou se houve união estável. “Companheira é a designação elevada que se dá à mulher unida por longo tempo a um homem, como se fosse sua esposa; mas, como não existem os laços do casamento civil, é concubina.” (BITTENCOURT, 1985).

O Código Civil de 2002 foi alterado em meio à amplificação da definição de entidade familiar, e dos direitos resguardados aos novos termos jurídicos estabelecidos provenientes da Constituição Federal de 1988 e legislações seguintes. Pode-se citar como exemplo de legislação, a Lei 8.971 de dezembro de 1994, a qual limitava o direito dos companheiros a alimentos e sucessão, e também a Lei 9.278 de 10 de maio de 1996, a qual regulamentou o §3º do artigo 226, CF/88 em que estabelecia entidade familiar como sendo uma relação pública, duradoura e contínua, com intenção de constituição de uma família.

No entendimento de Adahyl Lourenço Dias (1994), concubinato seria “a união livre do homem e a mulher, coabitando-se como cônjuges e na aparência geral de casados, isto é, de marido e mulher”. Ou seja, o concubinato ou concubinato impuro, é uma expressão que é utilizada atualmente para se referir ao relacionamento amoroso envolvendo pessoas matrimonialmente comprometidas que cometem adultério, violando assim o dever de fidelidade e lealdade quando ocorrem relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, mas que apesar deste fato, demonstram que aparentemente são cônjuges.

Dentro deste viés, é viável a percepção de que o concubinato é de livre e espontânea vontade de quem o comete mesmo sendo casado(a). O casal se relaciona como se desimpedidos fossem contraindo uma união não caracterizada legalmente como matrimônio.

“Casamento é a união de homem e mulher, contraída solenemente e de conformidade com a lei civil”, este é o conceito de Josserand (GONÇALVES, 2016, p. 37), contraditoriamente ao conceito de Portalis que fixou o casamento como “a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”. As definições destes autores discorrem acerca das definições de casamento, para que, quando se falar em concubinato, fique mais compreensível o motivo pelo qual este não pode ser considerado nem tampouco transformado em um matrimônio.

Edgard de Moura Bittencourt (1969) registra sua obra acerca do assunto e afirma que união livre e concubinato são termos semelhantes, que abrangem a relação entre homem e mulher fora de seu casamento, citando Savatier, para quem as expressões são uma questão de mero estilo, nobre para a união livre, e menos nobre para o concubinato. Assim como para o matrimônio, o conceito de união livre ou concubinato também é variável. Portanto não se confunde com o concubinato ou união estável, já que a união livre é fugaz e passageira. (BITTENCOURT, 1969). O mesmo autor, transcreve a lição de Errazuriz:

A expressão “concubinato”, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, á margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantém vida marital sem serem casados, senão também os que contraírem matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebram validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser punitivo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los na máxima importância.

É importante citar também, que não se deve generalizar em relação aos impedimentos que estabelecem o concubinato regidos pela lei, pois o concubino não é sempre desconsiderado já que há primeiro a avaliação do caso concreto. É possível portanto conceituar o concubinato adúltero e distingui-lo da união estável e é imprescindível analisá-lo com cautela e detalhismo.

1.2 Efeitos Jurídicos do concubinato

De acordo com o exposto, foi possível observar o conceito do concubinato através de diferentes vertentes e citações. Segundo doutrina de Maria Helena Diniz (2002) o concubinato é estabelecido por “relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar”, e através desta expressão é admissível a correlação com seus efeitos jurídicos. Como

evidencia a autora, o Código Civil inviabiliza expressamente o concubinato de modo que existem diversas normas que legislam sobre ele, podendo-se citar o art. 1521, inciso VI do referido Código, que impede a transformação de concubinato para casamento devido ao impedimento matrimonial, que é o principal motivo para que tenha sido fincado o termo de concubinato.

Á partir deste pensamento percebe-se que a autora expõe a ilegalidade do concubinato adulterino dentro do Código Civil, porém, a falta de sua aplicação como um possível casamento e o fato de não estar em conformidade com os princípios do direito, não anula que este está disposto na legislação, sendo assim, não é excluída sua aplicabilidade em determinados casos. Este termo apesar de inviabilizado pela legislação atual, assim como todos os casos concretos do ordenamento jurídico, deve ser analisado para que a situação em questão seja decretada com justiça já que existem brechas e circunstâncias diversas.

Por outro ângulo para Czajkowski (1996) essa prática já é reconhecida como sociedade de fato, pois é algo que foi naturalmente preestabelecido pela sociedade sem necessidade de trâmite jurídico anterior, não suportando assim as formalidades jurídicas, sendo concretizada somente no mundo fático e fundindo-se no conceito do art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

No que diz respeito á sociedade de fato citada por pelo autor tem-se o exposto estabelecido na Súmula n.º 380: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". O Supremo Tribunal Federal, passou-se a considerá-la nas relações de concubinato, se dando em partilha de bens em relação ao patrimônio alcançado através de simultâneo esforço após dissolução judicial. Este fato verifica-se em consideração ao Princípio de vedação ao enriquecimento sem causa ou injustificado, que estipula que não será aceito o enriquecimento de alguém ás custas de outrem sem motivo justo. Desse modo, tal súmula designa que se os concubinos contribuíram para o alcance de determinado

bem, este deve ser rateado para ambos. (VENOSA, 2012, p.36 e 37). É possível observar a ratificação desta súmula através da jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SOCIEDADE DE FATO. CONCUBINATO IMPURO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a caracterização de longa união estável e o consequente direito à partilha dos bens angariados com o esforço comum, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 2. Não destoa o v. acórdão recorrido da orientação emanada desta Corte acerca da possibilidade de dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, visto que o denominado concubinato impuro não constitui circunstância impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 746042 SP 2006/0031416-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 290RNDJ vol. 97 p. 75)]

Dessa forma, é válido citar que o reconhecimento como sociedade de fato, proíbe o reconhecimento de direitos próprios do instituto da família, como por exemplo a utilização do nome do concubino, o pedido de alimentos e até mesmo os direitos sucessórios. Algumas súmulas foram reavaliadas pelo Supremo Tribunal Federal com o intuito de justiça e para eliminar quaisquer resquícios de desigualdades que porventura viessem a aparecer, visando respaldar legalmente a visão de casamento e de união estável. Dentre elas além da súmula n.º 380 já citada anteriormente, é importante citar a súmula 382: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato". Assim como a súmula 447: "É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina".

1.3 O concubinato no decorrer da história

A obra de Caio Márcio da Silva Pereira (2001) mostra que a família sofreu diversas mudanças ao decorrer do tempo, adaptando-se de acordo com as exigências de cada época. Aborda importantes aspectos a respeito do desenvolvimento familiar histórico e cultural e transformação dos valores ético-

sociais em relação ao casamento de modo geral. Para que seja possível a análise da evolução do concubinato, é imprescindível que seja vista com bastante afinco acerca do progresso das relações sociais familiares desde seu princípio.

Em determinado momento, o autor expõe seu pensamento em relação ao fato de afirmar que desde os primórdios são formados grupos para que seja possível a adaptação e conjunta evolução dos fenômenos sociais e desde então é a família que dá início à todas as transformações e relações coletivas:

Na história dos agrupamentos humanos, é a família o que precedeu a todos os outros, como fenômeno biológico e como fenômeno social. Por isto mesmo a variedade dos estudos é tão grande que, de cada ângulo que se faça, conceitos diversos vão surgindo e enriquecem sobremaneira a bibliografia geral como a especializada. (PEREIRA, 2001, p.167).

Com o trecho evidenciado anteriormente conclui-se que os conceitos de família muito se fundem e são acrescidos cada dia mais nos estudos feitos, este vocábulo possui os mais variados sentidos, há uma abrangência de visões sobre ele e portanto não operarão de modo uniforme. Desse modo pode-se considerar a evolução da entidade familiar de modo distinto, acarretando assim, a formação de diversos grupos sociais e conseqüentemente diferentes modos de se relacionar, resultando em relacionamentos incongruentes com o casamento legal e com a família tradicional, como o concubinato.

É viável também a verificação do progresso familiar humano por outra perspectiva, do ponto de vista do autor Adahyl Lourenço Dias(1994):

no período pré-histórico os homens primitivos que sobreviviam da caça e coleta de frutos necessitavam viver em grupos para melhor garantir sua subsistência e defesa de sua prole. Para tal fim, surgiram os clãs, grupos de pessoas cujo elo social era o parentesco, onde o ascendente mais idoso possuía autoridade de chefe do clã, decidindo pelo bem-estar do grupo. Porém, com o crescimento econômico e desenvolvimento espiritual, a família deixou de ser um fato biológico e tornou-se um fato social. (DIAS, 1994).

Por essa vertente, é inequívoca a percepção de como foi alterada a interação dos grupos sociais, suas prioridades até então espirituais e econômicas e seus

respectivos deveres. Neste viés a família é convertida em mais do que mero fato biológico e, devido ao desenvolvimento da sociedade, se torna um fato social sendo vista como uma virtude imprescindível, um modo de interação humana, tornando-se conseqüentemente um costume que a sociedade adere independentemente de sua consciência individual.

O fato é que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento, um fato natural. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. A partir daí surge a problemática da união conjugal sem casamento. (VENOSA, 2012, p.34).

Sílvio de Salvo Venosa expõe de forma clara a visão a qual finalmente a família alcançou, a regra imposta pela sociedade então se resulta em um matrimônio tradicional como conduta para a vida social. Esse preceito traz consigo o vislumbre de que o casamento é a única maneira aceitável de constituição de família, negando efeitos á outros tipos de união livres e a dificuldade de serem enxergados outros modos de relacionamento.

De acordo com compreensões expostas percebe-se que o concubinato passou a maior parte do tempo sem reconhecimento, devido ao dogma imposto pela sociedade crente pelo matrimônio. O trecho a seguir mostra com clareza essa afirmação:

Essa oposição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado por uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja católica. (VENOSA, 2012, p.34).

O trecho mostra que apesar de o país possuir grande parte de seus relacionamentos como “não reconhecidos” legalmente, a ideia una religiosa e social sobre o casamento ainda vigorava, pregando a monogamia, combatendo o adultério, e reprimindo expressamente a concubinagem. Sendo assim, o Código Civil perseverava negando a legislação para relacionamentos diversos ao matrimônio.

Apenas á partir da metade do século XX foi que a doutrina iniciou a formulação de posições em favor de considerar a existência do concubinato

preestabelecendo-o na lei, conceituando-o e dando direitos aos concubinos, cedendo espaço para jurisprudências e alterações legislativas, deste modo os tribunais do país começaram a reconhecer os concubinos na esfera obrigacional. A então nova legislação classificou os termos concubinato e concubino na posição de união de segunda classe, ou seja, aquelas que são impedidas de se converterem em matrimônio. É estabelecido então, o concubinato impuro. (VENOSA. 2012, p.34).

1.4 O concubinato na visão atual do ordenamento jurídico

Anteriormente foi visto que o concubinato passou por grandes adaptações com o passar do tempo que fizeram com que ele saísse apenas do cotidiano da sociedade e se moldasse nos parâmetros jurídicos com disposições legais. O Código Civil negava a existência do concubinato devido ao fato de que este sofria influência da Igreja católica, o que deixou essa prática por muito tempo sem reconhecimento legal porém atualmente existe não só legislação no tocante ao concubinato adulterino, como edições de jurisprudências e interpretações das normas infraconstitucionais.

Já explicitou Rodrigues (2004): “diz a lei em seu art. 1727, concubinato, expressão esta que deve ser considerada como correspondente ao nosso já conhecido concubinato impróprio, desprovido, pois, de efeitos positivos na esfera jurídica de seus partícipes.” Com este trecho é nítida a compreensão de que embora reconhecido, o concubinato ainda padece de certa “deficiência” jurisdicional já que o Código Civil atual é omissivo em relação aos direitos aos concubinos, e estes por sua vez, são concedidos muitas vezes apenas para evitar uma situação de enriquecimento ilícito.

De acordo com disposições de Kumpel (2007), "nem o direito, nem a moral, admite a "superposição simultânea" das suas sociedades, a de direito e a de fato, principalmente quando no mesmo período de tempo". Com este juízo, extrai-se que o concubinato não produz efeito jurídico em relação ao que tange ao campo patrimonial pois o fato de haver um casamento ou união estável reconhecida exclui a sociedade de fato quando elas se coincidirem, não sendo possível portanto essa

relação ser declarada simultaneamente nem de forma legal no ordenamento jurídico nem de forma moral.

Nesta lógica compreende-se que, de certa forma, os tribunais favorecem a formação da ideia de que o concubinato é uma sociedade de fato retirando de sua propriedade, o direito de família. Para tal compreensão, faz-se necessária a observância da decisão do Des. Orlando Carvalho nos autos da Apelação Cível n.º 133.065/3, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado em 30/03/99: "O que a lei e a Constituição não contemplam é o concubinato adulterino concomitante ao casamento mantido, resultando bigamia defesa". Essa ideia remete que essa prática está em desacordo com o princípio da monogamia e não suporta concurso com a entidade familiar. Deste modo, conclui-se que a visão do atual ordenamento jurídico pode, na maioria das vezes, indeferir esta relação extraconjugal por esta não estar nos princípios legais por se chocar com a legislação da bigamia e princípios monogâmicos.

De acordo com o exposto, alguns tribunais se pronunciaram acerca do assunto e observando estes dispostos do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça é explícito seu ponto de vista jurídico:

A relação extraconjugal, quando o casamento persiste e o homem se mantém com a esposa e filhos, não constrói união estatuída pela Constituição, pois o sistema brasileiro é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares. Não se trata de punição à infidelidade, mas no perecimento do objeto de constituir família pelo desvio do preceito legal, apenas acontecendo o implemento da condição com a separação de fato ou outro fator objetivo de ruptura afetiva (Apelação cível n.º 70004832176, julgado em 05/11/2002).

CONCUBINATO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO. A LEI NÃO CONTEMPLA O CONCUBINATO ADULTERINO, ISTO É, AQUELE MANTIDO CONCOMITANTEMENTE COM O CASAMENTO. A tal relação não se aplica o art. 5.º da LICC que determina que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum. O dispositivo só deve ser aplicado quando a situação de fato assim o reclamar, isto é, desde que existente uma separação de fato entre os cônjuges, a tornar o concubinato honesto, como o reconhece a nova Constituição (3.ª CCTJ-SP, Ap. n. 116.225-1, m. v. em 17.10.1989, Rel. Dês. Mattos Faria, RT 649/52).

Concubinato. Sociedade de fato. Homem casado. A sociedade de fato mantida com a concubina rege-se pelo direito das obrigações e não pelo de família. Inexiste impedimento a que o homem casado, além da sociedade conjugal, mantenha outra, de fato ou de direito, com terceiro. Não há cogitar de pretensa dupla meação. A censurabilidade do adultério não haverá de conduzir a que se locuplete, com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica (grifou-se) (REsp n. 47.103/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 13.02.1995).

Ainda dentro desse contexto Rodrigo da Cunha Pereira (2004) propõe que conceder efeitos jurídicos ao concubinato adulterino é o mesmo que ser contrário aos princípios fundamentais que solidificaram e fundaram o sistema jurídico, como por exemplo o da monogamia. Pereira é contra a concessão desses efeitos e afirma:

(...) a amante, amásia — ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo do casamento, mantém uma outra relação, um segunda ou terceira... —, será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar oficial em uma sociedade monogâmica. [...]

É um paradoxo para o Direito proteger as duas situações concomitantemente. Isto poderia destruir toda a lógica do nosso ordenamento jurídico, que gira em torno da monogamia.

Entretanto, assim como há seguimentos contrários ao concubinato, existem também posições favoráveis a ele. Embora seja uma minoria, é possível observar correntes que consideram que essa prática deve sim possuir direitos expressos e ser reconhecida como entidade familiar. Essa corrente é defendida por grandes nomes do direito brasileiro como por exemplo a Desembargadora Maria Berenice Dias, que acredita que essa omissão de direitos ao concubino por parte do Código Civil é simplesmente um preconceito apoiado por uma sociedade antiquadamente patriarcal onde o concubino é uma vítima.

A Desembargadora ainda sustenta a tese incessante de que o concubinato deve ser devidamente acolhido e faz uma observação sobre seu ponto de vista: "a solução preconizada nada mais faz do que punir a mulher por uma atitude que só pode ser atribuída ao varão, uma vez que foi ele, e não ela, quem manteve vidas

paralelas". Em sua visão, o concubinato é um termo pejorativo que pune alguém injustamente por manter relacionamento com outra pessoa, sendo essa casada, quando na verdade a responsabilidade pela vida marital em questão é, exclusivamente, do comprometido.

CAPÍTULO II – CONCUBINATO ADULTERINO

O capítulo em questão consolidará ainda mais o exposto no decorrer do conteúdo apresentado, colidindo o que já foi citado com os questionamentos que virão. Sem dúvidas já foi possível vislumbrar com clareza grande parte da temática do concubinato e seus principais conceitos, desse modo, será dada a devida continuidade no assunto de modo a enriquecer o projeto.

O presente capítulo discorrerá sobre tópicos ainda mais detalhados do tema para que este seja exposto de forma ainda mais abrangente. Estes tópicos presentes no referido capítulo apresentarão o concubinato de maneira mais concreta com uma abordagem mais ampla com relação às espécies de concubinato, à entidade familiar e à união estável. Será possível uma maior compreensão e percepção mais sólidas dos assuntos citados anteriormente.

2.1 As espécies de concubinato

Em cada tema do Direito de modo geral, tem-se diversas vertentes de diferentes autores que expressam suas visões de acordo com seus estudos, e no concubinato não é diferente. Neste tópico serão discutidas as classificações do concubinato de acordo com renomados autores, seus pensamentos, nomenclaturas e significados com o intuito de diferenciar suas espécies.

Tendo como fundamento o artigo 1521 do Código Civil de 2002, autores como Maria Helena Diniz (2002) fincam suas classificações sobre o concubinato. A autora citada persevera na corrente de pensamento de que o concubinato deve ser dividido

em puro e impuro. Apesar de esta ser uma das primeiras e mais antigas teorias já refletidas a respeito do tema, ainda muito se fala e muito se considera.

A definição do concubinato puro ou de boa-fé está diretamente relacionada com as pessoas que por vontade não se casavam, ou seja, não possuíam impedimento legal algum para tal. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2002, p.356): “O concubinato puro ou união estável é a união duradoura, sem casamento, entre o homem e a mulher livres e desimpedidos, isto é: solteiros, viúvos ou separados judicialmente ou de fato.”

Rodrigo da Cunha Pereira (2012) compartilha do mesmo pensamento de Maria Helena Diniz (2002) acerca das classificações do concubinato, entretanto, este autor as difere em relação à nomenclatura. Pereira categoriza o concubinato puro, o que hoje corresponde à união estável, como concubinato não adúlterino e o concubinato impuro como sendo concubinato adúlterino.

Neste viés tem-se o concubinato impuro ou de má-fé, o qual se refere aos relacionamentos que ocorrem se um dos envolvidos está impedido de contrair matrimônio. Edgard de Moura Bittencourt faz uma análise sobre o assunto.

O adultério tem escalas. Seus reflexos no concubinato são, pois, extraordinariamente variados. Adulterinidade de ambos os concubinos ou de um só; a preexistência de um dos concubinos com terceira pessoa; a culpa de dois ou de um só; a boa-fé por parte de um deles como o caso de fraude, ou sedução; a ignorância do casamento preexistente, a boa ou má-fé com que terceiros contratam com um deles, e muitos outros matizes que o fato apresenta tudo isso pode alterar a consequência jurídica de cada espécie analisada. Nessa escala, a culpa de um dos concubinos e a concorrência de culpa obrigam muita distinção. (BITTENCOURT, 1980, p.106)

Diante das vertentes inseridas no contexto e dos autores citados, é imprescindível citar também a posição de Anderson Lopes Gomes (2007) que é a que mais se distingue dos demais posicionamentos. O autor em questão considera o concubinato de acordo com uma divisão em três categorias, sendo elas, adúlterino, incestuoso e sancionador.

O concubinato definido como adúlterino, como exposto outrora, é a relação não eventual entre homem e mulher em que um deles se encontra casado. Nesse

relacionamento um dos indivíduos ou ambos contraem relação contínua e duradoura com o(a) concubino(a) durante o período de seu casamento, desrespeitando assim, o princípio da monogamia e também a legislação vigente já que estes não podem se casar devido ao crime de bigamia como é possível notar no artigo 235 do Código Penal:

Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Em outro aspecto, apresenta-se o concubinato incestuoso. Como sugere sua nomenclatura essa categoria se dá devido á relação não eventual entre indivíduos pertencentes da mesma família, desmembrando o que diz respeito á “família”, tem-se o exposto no artigo 1521 do Código Civil de 2002 que esclarece:

Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Por último, será explicado a respeito do concubinato sancionador. Essa última classificação se refere ao que se exhibe no inciso VII do artigo citado acima. Nele, explicita-se que o cônjuge sobrevivente é impedido de contrair matrimônio com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Em importante citação, o autor Silvio Rodrigues (2004) menciona Clóvis Beviláqua e expõe que:

(...) entende que o impedimento se funda na ideia de que o cônjuge sobrevivente deveria normalmente sentir, pelo assassino de seu consorte, invencível aversão. Se não a sente é porque estava conivente com o crime, razão porque é merecedor da punição. (RODRIGUES, 2004, p.46)

2.2 Relação do concubino como entidade familiar

Para dar início ao conteúdo deve-se considerar o quanto o histórico do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro foi consideravelmente controverso em todo o seu enredo. Nos últimos dois tópicos deste capítulo, serão mostrados argumentos e estudos para discutir como se comporta o concubinato como entidade familiar dentro do ordenamento e se é ou não viável a relação do concubino como entidade, ademais este assunto será diretamente relacionado à união estável que será melhor esclarecida no próximo ponto subsequente.

Anteriormente a expressão concubinato foi aplicada somente para as relações de indivíduos impedidos de contrair casamento e dessa forma impossibilitados de constituir legalmente uma família. Em seguida com os casos desta prática estando cada vez mais presentes e evidentes na sociedade, a visão do termo começou a ser destrinchada e a doutrina passou a examinar o concubinato com mais afinco, mudando gradativamente suas perspectivas e considerando como toda e qualquer circunstância de relacionamento em que não houvesse vínculo matrimonial. Neste viés, o entendimento acerca do concubinato estabeleceu também as relações de pessoas não impedidas de se casar, mas que unicamente optavam por viver em união sem contrair matrimônio.

O concubinato atualmente está inserido e definido no artigo 1727 do Código Civil de 2002 e se conceitua como sendo uma relação vedada legalmente e que, portanto, não pode ser classificada como uma entidade familiar. O que o Código atual sugere é, não o termo anterior, mas sim a união estável como entidade familiar, sendo explicitado no referido artigo:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Interpretando o referido artigo, é notável e nítido o que afinal é reconhecido pela lei como entidade familiar e, observando o conceito legal de concubinato, é possível concluir que o concubino não possui relação de entidade familiar, que a legislação vigente não o acatou como entidade, mas que em contrapartida delineou sua situação jurídica como sendo sociedade de fato.

A admissão do concubino como entidade familiar é muito discutida e resulta em diversas correntes de pensamento. Nesta concepção de desaprovação do concubinato no âmbito familiar e sendo totalmente conivente com a legislação citada e esclarecendo para maior entendimento, tem-se a percepção do desembargador José Carlos Teixeira Giorgis que expõe: "Como sustentado em outros votos, não consigo admitir a ocorrência de duas entidades familiares legitimadas, ou seja, dois casamentos, duas uniões estáveis ou uma união estável concomitante ao matrimônio." Na compreensão do desembargador não há espaço para o concubino nas relações familiares aceitas legalmente, considerando-o ilegítimo.

Compartilhando da mesma concepção de Giorgis é interessante citar a cognição de Rodrigo da Cunha Pereira que enaltece o Princípio da Monogamia e se pronuncia:

[...] o direito não protege o concubinato adúltero. A amante, amásia, ou qualquer outra nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo de casamento, mantém uma outra relação uma segunda ou terceira [...] ela será outra, ou outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. Alguns autores preferem nomear essas relações como "concubinato impuro", em oposição ao "concubinato puro", ou "honesto" [...] ou aqueles em que não há impedimento legal para o estabelecimento da relação. É impossível ao Direito proteger as duas situações concomitantemente, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico. (PEREIRA, 1995, p.74/75)

Entretanto, o fato de haver autores e operadores do Direito que são contra essa admissão extraconjugal e de a doutrina não conceituar o concubinato como entidade familiar, não impede que existam outros diferentes posicionamentos acerca do tema. Atualmente são encontrados e contestados diversos entendimentos tanto contra quanto a favor do concubino, como é o caso da desembargadora Maria Berenice Dias que defende que o concubinato adúltero deve ser visto como

membro do conceito legal de união estável e que o concubino deve estar inserido no contexto do direito de família:

Com o desenvolvimento da sociedade, o conceito de família sofreu uma profunda alteração, alteração esta a que foi sensível a jurisprudência que acabou se revelando como um fator decisivo para que as relações chamadas espúrias passassem a merecer o tratamento de concubinárias, sendo inseridas na órbita jurídica, acabando por serem alçadas à órbita constitucional como entidade familiar. Ora, se agora ninguém mais identifica como família o relacionamento sacralizado pelo matrimônio, se o conceito de família alargou-se para albergar os vínculos gerados exclusivamente da presença de um elo afetivo, mister concluir que o amor tornou-se um fato jurídico, passando a merecer proteção legal. Se agora mudaram os paradigmas da família, não mais se pode deixar de enlaçar no seu conceito todos os vínculos afetivos. Hoje, o toque que leva a inserir ou não o relacionamento no âmbito do Direito de Família é o afeto, independente da sacralização da união, da finalidade pro criativa e até do sexo dos seus integrantes. Basta lembrar as famílias monoparentais para não se adentrar nos vínculos que prefiro chamar, não de homossexuais, mas homoafetivos. Assim, merece ser reconhecido que se está frente a um novo conceito de família, em que basta a existência de um vínculo afetivo para assim nominá-la. No entanto, para que se obtenha o reconhecimento de uma entidade familiar, nos moldes postos na lei, basta se identificar a presença dos pressupostos da lei, nos quais não se encontra nem a exclusividade e nem o dever de fidelidade para a sua configuração. Sequer a Constituição Federal ou a legislação ora vigorante, que define a união estável (Lei 9.278/96), fazem qualquer distinção a respeito do estado civil do par ou estabelece a fidelidade ou exclusividade como pressuposto para o seu reconhecimento. Evoluiu o legislador ao não mais estabelecer como requisito à extração de efeitos jurídicos do vínculo afetivo a existência de impedimentos dos companheiros. Igualmente, não distinguiu a lei o concubinato puro ou impuro, bem como jamais deixou de albergar este último, também chamado de adúltero, no conceito legal de união estável. Portanto, nem a falta de convivência sob o mesmo teto nem a circunstância de um deles manter relacionamento, de qualquer natureza, com outra pessoa são impedientes para o reconhecimento da existência da união estável. (RIO GRANDE DO SUL.TJ/RS. 7ª Câmara Cível. Apelação cível n. 70005330196/2002. Relatora Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 de maio de 2003.)

Na mesma linha de pensamento da desembargadora, Carlos Cavalcanti Albuquerque (2002) se posiciona sobre o assunto. Em sua colocação, Albuquerque é convicto na crença de que o concubinato adúltero consiste sim em uma espécie de entidade familiar. Para ele o concubino(a) está inserido e deve ser incorporado no

direito de família em sua totalidade e critica os moldes do ordenamento atual, como pode ser visto em sua obra:

(...)Atualmente, com o expresse reconhecimento da união estável e da família monoparental, rompeu a CF de 1988, definitivamente, com o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. Ao invés da segurança imposta, o pluralismo reconhecido como fato e valor social, hoje incorporado ao ordenamento como princípio. No entanto, o legislador foi ainda muito tímido, pois deixou de reconhecer expressamente outras formas de relações afetivas, com caráter de estabilidade, como entidade familiar, a exemplo do concubinato adúltero, vez que o dogma da monogamia ainda supostamente prevalece, bem assim as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, onde imperam os preconceitos de uma falsa moral social e religiosa ditados não se sabe por quem. Reconhece-se, porém, que uma interpretação à vista dos valores e princípios constitucionais certamente superará os óbices de uma hermenêutica fechada e estéril. (...) (ALBUQUERQUE, 2002, p.04)

Para os doutrinadores que são favoráveis à inserção do concubino ao grupo familiar, compreende-se ainda, as relações homossexuais entre outras categorias familiares. Em tese esse posicionamento pode ser considerado o mais moderno e distinto dentre os demais, tendo inclusive a possibilidade de exercer grande influência nos tribunais a curto ou a longo prazo.

Não obstante, pode-se observar que a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, uma composição mais ampla do que o conceito de família tradicional, e se posiciona também a respeito não só da inclusão da união estável, como também acerca da comunidade fundada por um dos pais e seus respectivos descendentes, não mencionando o concubinato. Eis o referido artigo e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Se baseando no artigo citado anteriormente e também em outros pontos e evidências que já foram e que serão ainda apresentadas no tópico subsequente, a doutrina majoritária desconsidera que o relacionamento concubinário tenha cunho familiar e o distancia absolutamente da proteção estatal que incide sobre a família.

2.3 O concubinato em comparação á união estável

Para dar abertura ao presente tópico e poder finalmente relacionar o concubinato com a união estável de modo a diferenciá-los, é relevante salientar resumidamente o que é de fato a união estável, sua definição, pontos importantes dessa categoria, dentre outros aspectos admitidos no Código Civil de 2002.

Os termos concubinato e união estável sempre estiveram em discussão, pois, referem a uma ideia de união extramatrimonial em que um dos indivíduos possui um relacionamento com um terceiro denominado como concubino(a). Sendo assim, alguns doutrinadores começaram a diferenciar o concubinato em duas nomenclaturas: concubinato impuro, para se referir ás relações adulterosas em que um dos indivíduos ou ambos estão impedidos de se casar e o concubinato puro, para se referir aos relacionamentos duradouros mas sem impedimentos matrimoniais, assim surgindo a união estável.

O termo união estável foi fixado no decorrer do desenvolvimento do Código Civil para que fosse possível essa diferenciação quanto ao concubinato impuro e ao ser estabelecido, foi possível afastar o modo pejorativo ao qual era tratada essa prática já que era confundida com o concubinato e, portanto, havia um preconceito em relação ao concubino. Como confirma a autora Paula Carvalho Ferraz:

O surgimento da nomenclatura União Estável e essa clara distinção, devesse ao fato da carga pejorativa que envolve a palavra concubinato, referindo se às relações que ocorrem concomitantemente ao casamento e ligando-se o nome concubina à prostituta e à amante. Assim, a intenção do legislador foi evitar o preconceito com relação à União Estável tendo em vista o seu reconhecimento pelo nosso ordenamento jurídico (FERRAZ, 2008, s/p)

Atualmente a união estável é aceita inclusive como entidade familiar, como visto anteriormente e está legalmente admitida em nosso ordenamento. Se define como um contrato firmado entre dois indivíduos que se mantém em uma relação de convivência duradoura e estabilizada e com o intuito de formar uma família. O autor Álvaro Villaça de Azevedo faz sua definição acerca da união estável e destaca algumas características:

A convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. (AZEVEDO, 2000.)

No trecho do artigo publicado pelo o autor, é possível perceber seu entendimento de forma bastante nítida. Azevedo declara alguns atributos ao termo, relatando inclusive no que concerne a indiferença quanto a moradia e deixa claro seu posicionamento em relação ao fato de a união estável não ter caráter adúlterino, concluindo assim que o autor é conivente com a distinção do concubinato puro e impuro mencionados outrora.

É válido citar uma das diferenças mais marcantes entre os dois termos, que diz respeito ao conceito em si sobre o impedimento ou não de contrair matrimônio. No concubinato, não há que se falar em possibilidade de casamento com o terceiro já que um dos indivíduos se encontra vedado legalmente de contrair matrimônio com o concubino por motivos de já ser casado. Em contrapartida na união estável os indivíduos não só são passíveis de matrimônio como são considerados entidade familiar e se fincam na união estável por pura e simples vontade de não se casar, o que configura uma situação proveniente do interesse de ambos e não da proibição para tal.

Embora muitos julgados em relação ao patrimônio venham sendo favoráveis ao concubino dependendo do aspecto do caso concreto, essa prática não possui alicerce no Código atual. Já na união estável, no que diz respeito ao patrimônio, ela é bem aceita quase tanto quanto o casamento civil como elucida Euclides Benedito de Oliveira:

No aspecto patrimonial, praticamente iguala-se a união estável ao casamento, por sujeitar-se, no que couber, ao regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do NCC). Comunicam-se, portanto os aquestos, isto é, os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência, salvo se havidos com produto de bens adquiridos anteriormente. A situação é similar ao disposto no art. 5º da Lei 9.278/96, embora aqui se fale em condomínio e não se apliquem outras regras relativas ao regime da comunhão parcial de bens. (OLIVEIRA,2003, p.103)

Diante do exposto de cunho patrimonial, é considerável acrescentar que essa forma de disposição de patrimônio não é inalterável já que os companheiros podem adaptar de modo diferente do exposto na lei em relação aos bens adquiridos durante o período em que conviveram e também a sua administração, por meio de contrato escrito e formalizado.

Dessa forma tendo em vista todo o conteúdo estudado e elencado nos tópicos que compuseram este capítulo, foi possível expandir ainda mais o tema e conhecer de forma mais aprofundada o termo concubinato, seu desmembramento e considerações doutrinárias imprescindíveis ao direito de família. No capítulo que dará sequência á esta monografia, será dada a devida continuidade relacionando todo o exposto com mais indagações e mais instruções acerca deste instituto.

CAPÍTULO III – CONCESSÃO DE DIREITOS AO CONCUBINO(A)

O último capítulo desta monografia, será composto por três tópicos em que constam as demais disposições do tema discutido. Em seu conteúdo, será colocado em pauta pensamentos acerca dos reflexos patrimoniais favoráveis ao concubinato, argumentos contrários á aprovação dos direitos para o concubino(a), e também será disposto sobre a possibilidade de haver, ou não, um testamento em favor do concubino(a).

No decurso do assunto apresentado, a temática foi esmiuçada em relação ao conceito de concubinato, sua impossibilidade de contrair matrimônio, assim como sua inviabilização no conceito de família e sua expansão no decorrer da história até fincar notabilidade social. Considerando os pontos citados e a consolidação dessa prática no corpo social, é naturalmente viável que seus reflexos patrimoniais sejam colocados em debate.

Dessa forma, capítulo tratará do tema da monografia de forma mais profunda, já que remete aos aspectos patrimoniais. Seu enquadramento será relacionado á todos os assuntos arrolados no decorrer dos capítulos anteriores, sendo possível uma perspectiva com maior visibilidade já que os demais conceitos, comparações e exposições acerca do concubinato, já foram explicitados e analisados de modo cognitivo.

3.1 Reflexos patrimoniais favoráveis ao concubino (a)

Diante de todo o exposto e conceitos do concubinato, foi relatado indubitavelmente que esta é uma situação muito presente na atual sociedade e está ganhando cada dia mais espaço. Considerando que seus praticantes muitas vezes perduram esse relacionamento por anos, é comum que se fixe algumas dúvidas acerca da presença ou não de direitos do concubino(a) aos bens de seu referido parceiro(a).

O contexto de direito do concubino(a) é bastante divergente, a doutrina possui uma ampla visão acerca do assunto, e tende a analisar cada caso concreto. Os julgadores mostram decisões diversas em relação á essa temática, com decisões e argumentos tanto favoráveis quanto contrários á adesão do concubino(a) ao patrimônio.

Em relação á atribuição de patrimônio, muito se divergem os operadores do direito principalmente em relação ao concubinato com a união estável. Ou seja, alguns deles baseiam os direitos patrimoniais do concubinato ligando-os diretamente á comparação com a união estável. Sendo assim, os que são favoráveis á divisão do patrimônio com o concubino(a), observam pela vertente de que são aceitos os concubinos de modo a se encaixar como “famílias simultâneas” e assim se equipararem com a união estável em questões de obtenção de direitos.

O autor Sílvio Venosa, é um dos doutrinadores que acreditam na concessão de bens em prol do concubinato:

O maior volume de problemas surge quando se desfaz concubinato, com aquisição comum de patrimônio, com existência paralela de casamento. Nesse caso, as discussões serão profundas acerca da atribuição do patrimônio. O mesmo se diga quando ocorrem duas uniões sem casamento concomitantemente. Temos que definir duas massas patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro(a) e atribuível ao esposo(a). Em princípio, caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática. (VENOSA, 2007)

Com essa declaração é possível ver a posição do autor de que é viável a divisão do patrimônio com o “triângulo” formado, em relação aos bens adquiridos no decorrer do relacionamento simultâneo. Entretanto, o autor ressalva a dificuldade de

realizar essa divisão já que seria uma tarefa árdua estabelecer quais foram os bens concebidos pelo esforço comum dos envolvidos.

Ainda favorável aos direitos do concubino(a), tem-se o posicionamento do ministro Carlos Britto ao examinar o Recurso Extraordinário 59.077911:

Não existe concubinato, existe mesmo companheirismo e, por isso, acho que se há um núcleo doméstico estabilizado no tempo, é dever do Estado ampará-lo como se entidade familiar fosse. O que interessa é que o núcleo familiar em si mesmo merece toda proteção.

Neste viés, é viável citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 742.685 em que o relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, decidiu em favor á concubina:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VINCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 742.685-RJ - 5a Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 05.09.2005).

No julgado citado, pode-se perceber que a concubina recebeu o direito de estar inserida na meação e foi beneficiada com 50% (cinquenta por cento) da pensão proveniente do falecimento de seu concubino.

Assim como o ministro mencionado, faz-se presente o voto do desembargador Rui Portanova que discorre sendo conivente com a divisão de bens:

No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve casamento e união estável concomitantes. Por isso, tudo o que o de cujus adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança - espólio). (PORTANOVA, Rui)

Além disso é importante citar um julgado do desembargador citado, possibilitando uma “triação” em sua decisão em relação aos bens adquiridos na constância da dupla união:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMAÇÃO. PERÍODO. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. USUFRUTO.

AGRAVO RETIDO. Os sucessores do de cujus são os legitimados para responder a ação declaratória de união estável. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de 'papel'. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO ("TRIAÇÃO"). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em 'triação', pela duplicidade de uniões. DIREITO AO USUFRUTO. A companheira tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, quando da existência de filhos. Regramento com base na legislação vigente ao tempo do código de 1916, época do óbito do autor da herança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVIA, EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível n. 70011962503, TJRS, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 17/11/2005.)

É evidente o quão conflitantes são as visões acerca da adesão de patrimônio ao concubino(a). No julgado apresentado foi possível analisar que foi reconhecida a união dúplice e que a divisão do espólio foi feita tanto para a esposa quanto para a companheira do *de cujos*, criando-se então um novo instituto jurídico, a “triação”, que colide com a meação.

Ainda na vertente da aprovação dos autores em relação às “famílias simultâneas”, tem-se o pensamento de Maria Berenice Dias que se posiciona totalmente favorável á inserção do concubinato em todos os âmbitos de reconhecimento:

(...) a manutenção de vínculos paralelos não impede o seu reconhecimento (...). Logo, se um companheiro não tem o dever de ser fiel ao outro, a manutenção de mais de uma união não desfigura nenhuma delas. Os concubinatos chamados de adúlterino, impuro,

impróprio, espúrio, de má-fé, concubinagem, etc., são alvo do repúdio social. Nem por isso deixam de existir em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados pela Justiça só privilegia o 'bígamo'. Situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua duas famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adúlteras, e podem gerar consequências jurídicas. Presentes os requisitos legais, é mister reconhecer que configuram união estável, sob pena de se chancelar o enriquecimento injustificado, dando uma resposta que afronta a ética. (...) para a configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontra nem o direito a exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim, imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a sua identificação, ainda que se constate a multiplicidade de relacionamentos concomitantes" (DIAS, Maria Berenice. Adultério, Bigamia e União Estável: Realidade e Responsabilidade.)

No trecho em questão a autora deixa explícita a sua noção acerca do tema relatando inclusive que, embora haja nomenclaturas pejorativas e dignas de repúdio social, o concubinato existe e apesar da aversão aos relacionamentos concomitantes, ela não os extingue. Sendo assim, de acordo com a doutrinadora, o ideal seria considerar sua existência e inseri-los contexto jurídico de modo a permitir que tenham consequências jurídicas.

Dias tem se mostrado favorável ao concubinato desde o início deste estudo, e teve seu pensamento exposto por diversas vezes. Aqui se faz presente mais um posicionamento de Maria Berenice Dias, em que defende o reconhecimento das uniões extramatrimoniais com argumentos irretorquíveis.

3.2 Argumentos contrários á concessão de direitos ao concubino (a)

A corrente que concerne á acessão de direitos provenientes do concubinato, provou que possui muitos elementos e autores favoráveis. Neste item, concorrente com o exposto no tópico anterior, serão mostrados os posicionamentos que são contrários á concessão de direitos ao concubino. Deste modo, assim como relatado

no que tange aos argumentos favoráveis, serão devidamente colocados em pauta os fundamentos discordantes á esse reconhecimento.

Dentre o posicionamento negativo á essa concessão de direitos, estão os preceitos tradicionais e até mesmo religiosos destes doutrinadores, que perseveram na visão social e conseqüentemente na sua visão jurídica. Estes julgadores optam por convicções fincadas na formação tradicional de uma família, em que há de se falar apenas em um casal e sua progeneritura.

Valendo-se destes princípios mencionados, o primeiro argumento que será apresentado será um pensamento mais convencional e religioso proveniente do autor Rolf Madaleno que relata acerca da legitimidade, fidelidade e monogamia como alicerces da sociedade e se pronuncia de forma contrária á Maria Berenice Dias citada outrora:

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais e religiosos da cultura ocidental, pois em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e de exclusividade que o próprio legislador impõe seria subverter todos os valores que estruturam a estabilidade matrimonial e que dão estofo, consistência e credibilidade à entidade familiar, como base do sustento da sociedade. (MADALENO, 2013)

A convicção do autor se relaciona ao dever da fidelidade, o qual está inclusive, disposto no atual Código Civil no que se refere aos deveres do casamento no artigo 1566, I:

São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Já em relação á união estável, há de se substituir o termo por lealdade, como disposto no artigo 1724: " as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda e educação dos filhos". Madaleno dispõe de um pensamento á esse respeito:

(...) a expressão 'fidelidade' é utilizada para identificar os deveres do casamento; e 'lealdade' tem sido a palavra utilizada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos amantes casados ou conviventes, que têm o dever de preservar a exclusividade das suas relações como casal. (MADALENO, Rolf. A União (Ins)Estável (Relações Paralelas).

Após ser observada a perspicaz visão de Madaleno sobre o tema e discorrido sobre os deveres de fidelidade e lealdade dispostos no Código Civil de 2002, é importante citar outro argumento muito relevante contra a concessão de direitos, o princípio da monogamia.

O princípio da monogamia é um dos princípios mais citados na argumentação dos juristas que não são favoráveis a adesão patrimonial ao concubino(a). A monogamia é o preceito imposto que permite tanto ao homem quanto á mulher, contrair matrimônio somente com um cônjuge, sendo vedado o casamento simultâneo e constituindo crime de bigamia caso essa imposição seja contrariada, como disposto no artigo 235 do Código Penal.

A monogamia é vista no artigo 1521, VI, do Código Civil de 2002, referindo-se aos impedimentos e muito se julga utilizando-a como referência. Como exemplo disso, tem-se uma decisão deferida em concordância ao princípio da monogamia mostrando que este exerce influência constante no ordenamento jurídico de modo que os juristas muitas vezes a usam para justificar suas decisões:

ARTILHA DE BENS. RELACIONAMENTO AMOROSO. HOMEM CASADO. IMPEDIMENTO. CONCUBINATO IMPURO. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NÃO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. 1. O RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES, UM DELES CASADO, FATO CONHECIDO DA OUTRA, CONFIGURA-SE EM CONCUBINATO E NÃO EM UNIÃO ESTÁVEL, EM FACE DO IMPEDIMENTO MATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 1.521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL, POIS NO BRASIL VIGORA O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC. 2. ADEMAIS, PRESENTE ALGUM IMPEDIMENTO AO CASAMENTO, OU NA HIPÓTESE DE A PESSOA SER CASADA E NÃO SEPARADA DE FATO, RESTA OBSTADA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 3. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA INSTITUTO ACEITO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO APLICÁVEL, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-DF - APL: 362882520078070003 DF 0036288-25.2007.807.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/11/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/12/2009, DJ-e Pág. 77)

No contexto do julgado acima, é visível que foi negada a união estável em razão de já existir matrimônio. É observada também, outra justificativa citada em outros tópicos desta pesquisa, tal qual o concubinato impuro e que vai além do princípio da monogamia.

Além disso, é imprescindível constar alguns julgados que provam que em muitas situações os direitos não são conferidos em prol do concubinato e são decididos á não inclusão do concubino(a) como beneficiado de receber patrimônio. Vejamos:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03

PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58)

Vejamos ainda mais uma jurisprudência em que está nítida a exclusão do concubinato de receber qualquer benefício, isentando assim, qualquer reflexo patrimonial:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRÊMIO. ARTIGOS 1.177 E 1.474 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VEDAÇÃO. Há distinção doutrinária entre "companheira" e "concubina". Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse. Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar. Na condição de concubina, não pode a mulher ser designada como segurada pelo cônjuge adúltero, na inteligência dos artigos 1.177 e 1.474 do Cód. Civil de 1916. Precedentes. Recurso especial provido por unanimidade. (STJ - REsp: 532549 RS 2003/0034164-2, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 02/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 269)

Dessa forma, foram apresentadas diversas vertentes á luz de pensamentos, jurisprudências e legislações vigentes para maior compreensão dos aspectos contrários á concessão de direitos ao concubino(a). É notório o contraste de juízos que percorre o tema, vez ou outra beneficiando a união tradicional, outrora beneficiando o concubino(a).

Conclui-se que em determinadas situações o concubinato será considerado e em outras situações, será excluído. Essa aceitação ou não, dependerá não só do caso concreto, mas também do entendimento do julgador e seus princípios e dependerá também de aspectos relacionados ao próprio(a) concubino(a) como a boa-fé e a constituição de sociedade de fato.

3.3 Do testamento em favor do concubino (a)

Muitas são as contraversões acerca da herança testamentária e direitos de modo geral em favor do concubino(a). No atual ordenamento jurídico existe certa omissão quanto ao estabelecimento do concubinato, o que acarreta ausência de previsão legal em diversas situações.

O envolvimento do direito de herança e meação referente aos concubinos é tratada pelos doutrinadores e tribunais de modo bastante divergente, como visto durante todo o estudo. De modo geral analisa-se que, independentemente de seus posicionamentos favoráveis ou contrários, sempre se utilizam da analogia aos atributos da união estável.

No corpo dos Tribunais, muito se divergem as opiniões a respeito dos casos concretos. Alguns juristas enxergam essa prática não só como mero negócio jurídico, mas como uma forma de entidade familiar que deve, inclusive, obter direitos e obrigações.

Entretanto, é evidente que existe uma rejeição considerável na esfera jurídica ao se tratar do concubinato como entidade familiar, visto a legislação vigente, princípios, e proteção ao instituto do matrimônio. Dessa forma será visto no último tópico que compõe este estudo, como se dá a inserção do concubinato além da concessão de direitos no geral, mas especificamente no âmbito testamentário.

A lei disposta no Código Civil, consta que algumas pessoas não possuem capacidade sucessória, e dentre essas pessoas está exposta a impossibilidade de o concubino(a) se estabelecer como legatário. Entretanto, existem exceções que serão explicadas no decorrer do tópico. Para introdução, observa-se o disposto no artigo 1801, III do Código Civil de 2002:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
II - as testemunhas do testamento;
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Como visto, o concubino(a) do testador é impedido de receber a herança testamentária. A lei protege neste âmbito, o princípio da monogamia, ou seja, não é aceitável que existam duas famílias ou dois cônjuges. Porém, tendo em vista a separação de fato do testador há mais de 5 anos e sem contribuição do concubino para tal poderá ter direito no processo de inventário, devendo provar a isenção da culpa no rompimento do casamento.

A seguir se mostrará um julgado do relator Arnaldo Camanho de Assis, anulando um testamento de acordo com o artigo e argumentação citados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INVEXISTÊNCIA. VALIDADE DO ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. POSSIBILIDADE DE QUE A PESSOA QUE TENHA SIDO TESTEMUNHA EM OUTRO ATO, QUE RESTOU REVOGADO, SEJA BENEFICIÁRIA NO TESTAMENTO QUE SE SEGUIU, INTELIGÊNCIA DO ART.1801, DO CC. SENTENÇA MANTIDA.1. Estando preenchidos os requisitos do art.1894 do CC, e sendo a prova oral colhida em audiência coerente no sentido de que não existem indícios de que a testadora tenha sido coagida, impõe-se reconhecer a validade da declaração de última vontade desta, expressa na Escritura Pública de Testamento. 2. O impedimento a que alude o art.1801 do CC, é no sentido de evitar que alguém que venha a ser beneficiado como herdeiro ou legatário em um testamento figure, também, como testemunha no mesmo ato de disposição de última vontade, não havendo qualquer ilegalidade no fato de o beneficiário constituído pelo testamento que se pretende anular tenha sido testemunha no interior, em que não figurava como herdeiro ou legatário, que restou, inclusive, revogado pelo último. 3. Recurso improvido. (TJ-DF-APC: 20140110806712 DF 0004661-672011.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. P.228)

É evidente que a o testamento em favor do concubino(a) não é legalmente aceito e é considerado nulo, como podemos perceber á luz do artigo 1900, V do Código Civil de 2002:

Art. 1.900. É nula a disposição:
I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

- II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
- III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
- IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
- V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Entretanto, como se viu nos artigos citados, há a exceção a regra. O testamento pode ser aceitável, se e somente se, for comprovado a separação de fato do de cujos há mais de 5 anos. Porém, nestes termos, não há de se falar em concubinato mas sim em união estável. A seguir, tem-se uma jurisprudência para auxiliar na compreensão do exposto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. LEGADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Pedido de nulidade de disposições testamentárias que favorecem legatária, ao argumento de ser a mesma, concubina do testador, ajuizada em desfavor da recorrida, em fevereiro de 1995. Agravo em recurso especial distribuído em maio de 2012. Decisão reatuando o agravo como recurso especial publicada em agosto de 2012. 2. Controvérsia restrita à validade de testamento, onde a recorrida é aquinhoadada com legado, possibilidade que seria vedada por ser concubina do testador. 3. Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia demandar o reexame de matéria fática. 4. A separação, de fato, do testador descaracteriza a existência do concubinato e, por corolário, afasta a pretensão da recorrente de ver nulo o testamento, por força da vedação legal de nomeação de concubina como legatária. 5. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1338220 SP 2012/0092404-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIHUI, Data de julgamento: 15/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 22/05/2014).

O parágrafo anterior faz referência à união estável, pelo fato de que, se o *de cujos* manteve relacionamento com a referida “concubina” mas se encontrava separado de fato há mais de 5 anos, logo, conclui-se que não houve concubinato mas sim uma união estável, em que o mesmo possuía intenção de constituir família e possuía uma relação sem impedimentos.

No referido julgado consta a ausência de concubinato, já que havia indícios de que a recorrente convivia em separação de fato com o de cujos. Sendo assim, o pedido de nulidade do testamento foi negado e a suposta concubina foi mantida no contexto do testamento, como companheira.

O fato é que, em todas as ocasiões em que a concubina atingir a condição de companheira, essa união será legítima. E esta, dependerá de como se encontrava a situação preexistente do referido concubinato, de maneira com a qual se portava seu relacionamento com a comparanda, para caracterizar união estável.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o concubinato é um tema cada vez mais tratado no Brasil, e existem divergências entre o posicionamento dos doutrinadores, os tribunais e a legislação quanto ao tratamento como entidade familiar e ao reconhecimento dos direitos decorrentes dessa prática.

Obras literárias, artigos da Internet e leis foram usados neste estudo para entender melhor os fatos. Portanto, esta monografia realizou uma análise ampla acerca do estabelecimento dos princípios e características do desmembramento familiar.

No primeiro capítulo, foi enfatizado o conceito da diversidade do efeito jurídico do concubinato, seu desenvolvimento histórico, fixação no corpo social e visões atuais no sistema jurídico. Foi possível perceber, através do conceito básico de sociedade e princípios sociais e jurídicos, o quão evoluído se tornou o concubinato a ponto de ser colocado em pauta e defendido por renomados juristas.

No capítulo seguinte, por intermédio do Código Civil Brasileiro de 2002, de julgados e de autores com grades contribuições para o Direito Civil e para o Direito

de família, foram diferenciados os termos concubinato e união estável, relacionados à entidade familiar e também foi possível estabelecer os tipos de concubinato existentes. O conteúdo do capítulo citado possui extrema relevância para a compreensão dos casos concretos apresentados durante toda a monografia.

O último capítulo que compõe este estudo, mostrou os reflexos patrimoniais de modo mais profundo. De acordo com todo o assunto apresentado e analisado durante toda a pesquisa, era inviável a ausência de colocações acerca dos direitos decorrentes da prática do concubinato.

Sendo assim, resume-se que o concubinato tem apresentado muitos apoiadores e, de acordo com pesquisas, está ganhando cada vez mais praticantes desde os primórdios sociais até a atualidade. Entretanto, ainda há pouca legislação sobre o assunto em questão, eis um dos motivos pelo qual é tão necessário salientar a importância deste fato social.

Com o estudo ficou evidente que embora a legislatura e determinados doutrinadores tenham resistido à concessão de direitos proveniente do concubinato, algumas doutrinas e jurisprudências ainda o consideram em determinadas situações. Portanto, percebe-se que os juristas têm feito uma análise mais profunda de cada caso concreto, visando a possibilidade de direitos ao concubino(a).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000.

ALBUQUERQUE, Carlos Cavalcanti de. **A Situação Jurídica de Pessoas Solitárias**, 2002.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1985.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1980.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no direito**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil Brasileiro**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746.042 – SP, da 4ª Turma, Brasília, DF, 17 set. 2007. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 532.549 - RS, da 3ª Turma, Brasília, DF, 2 jun. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/84466/recurso-especial-resp-532549-rs-2003-0034164-2>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 397.762, Brasília, DF, 3 mai. 2008. Disponível

em:<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Apelação Cível nº 362882520078070003, da 5ª Turma Cível, Brasília, DF, 25 nov. 2009. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7397439/apelacao-ci-vel-apl-362882520078070003-df-0036288-2520078070003-tjdf>

CONSULTOR JURÍDICO, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-fev-11/concubina-nao-direito-receber-pensao-morte-supremo>>

CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre: à luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96.** Curitiba: Juruá, 1996.

DIAS, Adahyl Lourenço. **A Concubina e o Direito Brasileiro.** 3.ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva: 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, Bigamia e União Estável: Realidade e Responsabilidade.** Disponível em: <http://www.juristas.com.br/>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família** / Maria Helena Diniz. -35. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 5. 1.ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAZ, Paula Carvalho. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional/>.

GAIOTTO, Washington. Disponível em: <https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

GOMES, Anderson Lopes. Disponível em: <https://jus.com.br/948630-anderson-lopes-gomes/publicacoes>

GOMES, Anderson Lopes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/32620965/anderson-lopes-gomes>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 7: Sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 1. Ed. – Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Direito de Família.** vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM, **Famílias simultâneas: União estável e concubinato**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>

JUSBRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/149750555/apelacao-civel-apc-20140110806712-df-0004661-6720118070001?ref=juris-tabs>

KÜMPEL, Vitor. **Concubinato Impuro**. Disponível em: <http://www.damasio.com.br>.

MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável (Relações Paralelas)**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Forense, 2013.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003. p. 103.

PEREIRA, Caio Mário da Silva¹ 1913. – **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução** / Caio Mário da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed., ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 2 ed., ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

QUADROS, Tiago de Almeida. **O princípio da monogamia e o concubinato adúlterino**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5614>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 28.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 12. Ed.- São Paulo: Atlas, 2012. – (Coleção direito civil; v.6).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 394.